

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 24.05.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 9 - 0 1

55

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1307-6 DISTRITO FEDERAL

Requerente: MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DE MATO GROSSO DO SUL  
Requerido : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Requerido : BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO.

Na hipótese não há vínculo objetivo de pertinência entre o conteúdo material das normas impugnadas — crédito rural — e a competência ou os interesses da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul. Vale a jurisprudência do Supremo que entende necessária, para alguns dos legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade, a relação de pertinência temática. Ação direta não conhecida.

A C Ó R D ã O

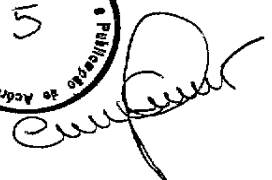
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer da ação, por falta de pertinência temática.

Brasília, 19 de dezembro de 1995.

**SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE**



**FRANCISCO REZEK - RELATOR**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.307-6 DISTRITO  
FEDERAL

Requerente: MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DE MATO GROSSO DO SUL  
Requerido : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Requerido : BANCO CENTRAL DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Tomo por relatório o despacho com que indeferi, ad referendum do pleno, a liminar. Ei-lo:

"Esta ação direta, proposta pela Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, volta-se contra as seguintes Resoluções do Conselho Monetário Nacional: 590, de 07.12.79; 827, de 09.06.83; 1.576 e 1.577, de 02.02.89; 1.738, de 16.08.90; 1.799, de 27.02.91 e Circular 1.536, de 03.10.91. Argúi, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Medida Provisória 1.023, de 08.06.95. Pondera a requerente que os atos normativos impugnados afrontam os artigos 5º-II, 48-XIII, 170 e 187-II, todos da Constituição Federal.

Observo que as resoluções atacadas têm no mínimo quatro anos. Assim, preservo a jurisprudência desta casa que entende não ser apropriado pedir ao Supremo uma decisão rápida, em juízo cautelar, quando se esperou muito tempo para trazer a matéria ao tribunal. Quanto ao dispositivo da Medida Provisória

0018290100  
0504001300  
0720000070

1.023, de 08.06.95, pondero que o prazo constitucional de 30 dias está próximo de seu termo. A consequência da não-conversão em lei ou da não-reedição da medida é conhecida: perda da eficácia desde a edição.

Estas as circunstâncias, indefiro a liminar, **ad referendum** do plenário, oportunidade em que direi sobre a relação de pertinência entre a requerente e o objeto da presente ação direta."(fls. 227).

Observo, por fim, algo de incomum. A requerente pediu (fls. 232/234) que se adiasse por 45 dias a apreciação do pedido cautelar. Passados 60 dias do pedido de adiamento sem outra manifestação da requerente, trago o feito à mesa para que se aprecie o despacho com que indeferi, **ad referendum** do pleno, a liminar.

É o relatório.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FEDERAL

Nº 1.307-6 DISTRITO

V O T O

PRELIMINAR

**O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): -**

Antes que a casa aprecie o indeferimento da cautelar, proponho, à vista do que disse no desfecho daquele despacho, que a corte examine preliminarmente a questão da relação de pertinência temática.

Parece-me que na hipótese em mesa não há vínculo objetivo de pertinência entre o conteúdo material das normas impugnadas — crédito rural — e os efeitos da mesma na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Cuida-se de normas que não afetam diretamente o Legislativo estadual. Assim, vale a jurisprudência da casa que entende necessária, para alguns dos legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade, a relação de pertinência temática.

Sou, pois, em preliminar, pelo não-conhecimento da ação por falta de legitimidade ativa da Assembléia de Mato Grosso do Sul.



EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.307-6 - medida liminar  
ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK  
REQTE. : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
: DO SUL  
ADVS. : YVON MOREIRA DO EGITO FILHO E OUTROS  
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação, por falta de pertinência temática. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Néri da Silveira e Marco Aurélio. Plenário, 19.12.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Octavio Gallotti.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário